



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Prestação de contas n. 0601131-71.2022.6.22.0000

Prestador: Flori Cordeiro de Miranda Junior

Relator: Juiz Federal Marcelo Stival

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas finais apresentada pelo candidato FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições de 2022, de acordo com as normas previstas na Lei n. 9.504/97, e regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607/19.

Os autos foram instruídos com a documentação apresentada pelo candidato e, ato contínuo, submetidos ao exame do setor técnico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que emitiu o parecer conclusivo id. 8209309, opinando pela desaprovação das contas, com devolução ao erário, na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Relatado, no essencial.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O processo de prestação de contas é de fundamental importância para o asseguramento de moralidade eleitoral, na medida que viabiliza a fiscalização, por órgãos técnicos e pela sociedade, do aporte e aplicação de receitas financeiras e estimáveis nas campanhas eleitorais, especialmente porque financiadas, majoritariamente, mediante recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

de origem pública.

Após análise, concluiu a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.

Conforme aponta o Parecer Conclusivo id. 8209309, subsistem as seguintes irregularidades que ensejam a desaprovação das contas:

[...]

- i) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais (item A);
- ii) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (item B);
- iii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item C);
- iv) informações constantes dos canchotos dos recibos eleitorais, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político, apresentados não conferem com aquelas registradas nas doações recebidas (item D);
- v) divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização (item E);
- vi) realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 02/10/2022 (item F);
- vii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item G).

Passa-se à análise:

i) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais (item A)

Segundo consta do parecer conclusivo, o prestador pagou à empresa CNPJ 36.447.682/0001-22 - POSTO M M KURIYAMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA o valor de R\$ 7.500,00. Contudo, só restou comprovado, via apresentação de notas fiscais, o valor de R\$ 7.024,30, permanecendo R\$ 475,70 não comprovados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Trata-se de irregularidade parcial, não justificada pelo prestador, o que impõe a devolução ao erário, uma vez que os recursos utilizados têm origem no Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

ii) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (item B)

Afirmou a equipe técnica que o prestador deixou de apresentar as cópias de documentos pessoais (Anexo III), o que teria impedido que a análise técnica atestasse a veracidade dos dados constante nos contratos e assinaturas, a exemplo da despesa não declarada na prestação de contas referente à militância de rua de MARINETE SOUZA DO NASCIMENTO CPF 297.006.712-91 (ID 8206824). Anota que consta contrato e documento pagamento.

Os serviços dizem respeito à militância e mobilização de rua. O art. 60, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

In casu, afirma a equipe técnica que o prestador deixou de apresentar cópia de documentos pessoais sem os quais não foi possível aferir a veracidade dos dados constantes nos contratos.

Observa-se que os documentos pessoais, embora não estão listados na norma supra, podem ser exigidos, mormente diante de suspeitas de fraude. No caso concreto, frise-se que a ausência de manifestação ou justificativa por parte do prestador frustra a fiscalização das contas e, principalmente, afeta a confiabilidade das informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

prestadas, justificando a conclusão da equipe técnica pela devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Embora o prestador tenha juntado documentos à id. 8211306 – e estes possam ser considerados quando não importar em novo exame técnico – não houve a apresentação integral dos documentos solicitados pela equipe técnica, a teor da lista constante no Anexo III.

iii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item C)

Apontou a equipe técnica a ocorrência de **pagamentos em relação a despesas não declaradas na prestação de contas**, bem como o registro de estornos de transferência bancárias sem a indicação de outro modo de pagamento ao mesmo fornecedor, sendo que ainda consta como pagamento efetivado na prestação de conta em exame. Consta, ainda, que o prestador não se manifestou, frustrando, portanto, a compreensão acerca da regularidade nas contas.

No entender do MP Eleitoral, pagamento de despesas não declaradas e estornos não esclarecidos constitui irregularidade, pois denota o mau uso de recursos públicos, sem a comprovação e transparência mínimas exigidas em lei, situação que se agrava diante do silêncio do candidato.

iv) informações constantes dos canhotos dos recibos eleitorais, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político, apresentados não conferem com aquelas registradas nas doações recebidas (item D)

Nesse caso, extrai-se do parecer técnico conclusivo que há uma falta generalizada de documentos hábeis a comprovar as doações recebidas. Não há recibos assinados, nem documentos solicitados pela equipe técnica. Com efeito, se os recibos não estão assinados, há fundada suspeita que, no caso concreto, legítima a exigência dos documentos complementares e cuja ausência, agravada pelo silêncio do prestador de contas, configura a irregularidade.

v) divergências entre as informações relativas às doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização (item E)

Trata-se de impropriedade que, isoladamente, enseja apenas anotação de ressalvas:

[...]

II – As divergências entre a prestação de contas parcial e a final provenientes de ajustes de despesas, ensejam anotação de ressalvas, desde que ausente o prejuízo à fiscalização das contas. [...]

(TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060140013, Relator Des. Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa, Publicação: DJE, Tomo 28, Data 10/02/2023)

vi) realização de despesas após a data da eleição, esta ocorrida em 02/10/2022 (item F)

Afirma que equipe técnica que se trata de despesa junto a GOOGLE INTERNET LTDA, sem justificativa, após a data da eleição, principalmente em se tratando de impulsionamento cujo os pagamentos se dão de forma antecipada com aquisição de créditos.

In casu, o candidato não justificou a data da despesa - e seu conteúdo eleitoral -, a prevalecer o que consta no anexo VII, qual seja, 03 de outubro de 2023, valor de R\$ 500,00.

Por se tratar de despesa realizada em período fora da campanha eleitoral e não existir justificativa por parte do candidato, de rigor considerar caracterizada a irregularidade, salvo se restar comprovado que a despesa possui data de contratação diversa e anterior ao encerramento do pleito.

vii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item G)

Impropriedade que, isoladamente, gera apenas ressalvas. Nesse sentido, cite-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

[...]

I – Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, a intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como o atraso na entrega da prestação de contas parcial e a existência de doações e gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega das parciais sem informação no tempo devido, constituem falhas formais que não comprometem a essência e nem a confiabilidade, desde que sanadas na prestação de contas finais.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060166952, Relator Des. Miguel Monico Neto, Publicação: DJE, Tomo 126, Data 14/07/2023)

Cabe destacar que, intempestivamente, o candidato manifestou-se à id. 8211303 e ss, apresentando justificativas e juntando documentos, dentre eles: i) comprovantes de transferência em favor de Fábio dos Santos e outros, ii) documentos pessoais de Maria Aparecida Ferreira de Araújo, Luciano Rodrigues Vieira, Edilene Estevão de Oliveira Schardosin, Valterson Arantes da Silva, Lecilda Santos Gonçalves e Tiago Bezerra da Silva, iii) notas fiscais e iv) contratos assinados (apenas pelo contratado). Tais documentos foram apresentados fora do prazo – e após o parecer técnico conclusivo - e, por isso, não foram considerados pelo Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de servirem como elementos de informação, a Juízo do Relator, naqueles casos em que for dispensável nova análise técnica.

Desse modo, no entender do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se pela **desaprovação** da presente prestação de contas, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]

BRUNO RODRIGUES CHAVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL